



GUARDA INTERNACIONAL E SEQUESTRO INTERPARENTAL: A CONVENÇÃO DE HAIA E O PRINCÍPIO DE MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

INTERNATIONAL CUSTODY AND INTERPARENTAL ABDUCTION: THE HAGUE CONVENTION AND THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD

ANTÔNIO MÁRCIO DA CUNHA GUIMARÃES

Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC/SP; Professor da Faculdade de Direito da PUC/SP desde 1991 no Bacharelado e desde 2007 no Mestrado/Doutorado; Visiting Professor/Researcher on King's College University of London; Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano; Advogado e consultor jurídico –OAB/SP: 82.984; Líder do Grupo de Pesquisa da PUC/SP junto ao CNPq – DIGE –Direito Internacional e Globalização Econômica; Autor de obras jurídicas. guimaraes@pucsp.br. <https://orcid.org/0000-0001-6589-2052>

KATIA SHIMIZU DE CASTRO

Doutoranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela PUC/SP. Mestre em Direito Civil comparado na PUC SP na área de pesquisa de Direito Civil Comparado Pós-graduada em Direito e Tecnologia da Informação pela USP. Atua como advogada em diversas áreas do Direito. <https://orcid.org/0009-0009-6332-7784>

LUCIANA VEIGA DE PAULA

Mestranda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP. Pós-Graduada em Direito e Tecnologia pela Universidade de São Paulo – USP. Atua como advogada. <https://orcid.org/0009-0002-9289-527X>

RESUMO

O presente trabalho aborda o instituto da guarda no direito brasileiro e sua manutenção após a dissolução conjugal, confere destaque a regra imposta pela legislação atual na modalidade compartilhada, ressaltando os casos em que a regra pode deixar de ser aplicada. Confere ressalva ao avanço jurisprudencial no tocante a primazia do interesse da criança, que incluiu o direito ao convívio familiar. Examina a guarda internacional, analisando a aplicação da lei aplicável e a necessidade da homologação de decisões estrangeiras. Por fim, retrata a subtração internacional de crianças e o papel da Convenção de Haia de 1980, dispondo do procedimento para viabilizar o retorno do menor, com a utilização da cooperação internacional.

Palavras-chave: Direito de Família; Guarda Internacional; Sequestro Interparental; Direito Internacional Privado; Interesse do Menor; Convenção de Haia de 1980.





ABSTRACT

This paper addresses the institution of custody in Brazilian law and its maintenance after marital dissolution, highlighting the rule imposed by current legislation in the shared custody modality, emphasizing cases in which the rule may cease to apply. It notes the jurisprudential advancement regarding the primacy of the child's best interests, which includes the right to family life. It examines international custody, analyzing the application of applicable law and the need for the homologation of foreign decisions. Finally, it portrays international child abduction and the role of the 1980 Hague Convention, outlining the procedure to facilitate the return of the minor through the use of international cooperation.

Keywords: Family Law; International Custody; Interparental Abduction; Private International Law; Best Interests of the Child; 1980 Hague Convention.

1 INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, orientando a interpretação e a aplicação de todos os institutos que envolvem relações familiares. Dentro desse contexto, a guarda assume papel central na preservação do desenvolvimento físico, emocional e social do menor, especialmente após a dissolução do vínculo conjugal.

As transformações sociais e a pluralidade das configurações familiares contemporâneas ampliaram a complexidade dessas relações, exigindo do legislador e dos operadores do direito soluções que assegurem a continuidade do exercício do poder familiar e o atendimento efetivo ao princípio do melhor interesse da criança.

A evolução normativa, que culminou pela adoção da guarda compartilhada como regra no direito brasileiro, revela a preocupação do legislador em promover a corresponsabilidade parental e a convivência equilibrada com ambos os genitores. Todavia, nem sempre o instituto se mostra aplicável, sobretudo quando fatores como conflitos intensos, violência doméstica ou impedimentos logísticos inviabilizam a gestão conjunta da vida do menor.

A problemática adquire contornos ainda mais sensíveis quando as relações parentais ultrapassam as fronteiras nacionais. O deslocamento de famílias para outros países impõe a análise de documentos internacionais, regras de conexão e mecanismos de cooperação jurídica, determinando qual legislação deve reger a guarda e qual autoridade possui competência para decidir sobre ela. A situação torna-



se particularmente grave nos casos de subtração internacional de crianças, quando um dos genitores remove ou retém o menor em país diverso daquele de sua residência habitual, desencadeando disputas complexas que exigem a atuação coordenada entre Estados, organismos internacionais e autoridades centrais.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo examinar os aspectos jurídicos da guarda no direito brasileiro, sua evolução e limites, bem como analisar os impactos das relações parentais transnacionais, com especial ênfase na aplicação da Convenção de Haia de 1980 e nos procedimentos destinados à restituição de crianças ilicitamente deslocadas. Busca-se, assim, contribuir para a compreensão integrada do tema, sempre orientada pelo eixo que deve nortear todas as decisões: a primazia absoluta do bem-estar da criança.

2 O INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

Maria Helena Diniz¹ define Filiação como “o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de 1º grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.”

Os pais exercem sobre os filhos o Poder Familiar, que é definido² “como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1.690, parágrafo único)”.

O Código Civil³ no artigo 1.634, descreve o Poder Familiar ao dispor:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

¹ Diniz, Maria Helena. Manual de Direito Civil. 5ª ed., 2025. Ed. Saraiva.

² Diniz, Maria Helena. Manual de Direito Civil. 5ª ed., 2025. Ed. Saraiva

³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Presidente da República: Brasília, DF, 2002





- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Como se constata o poder familiar versa sobre a relação de pais e filhos, razão pela qual ele não cessa com a extinção do casamento ou da união estável, porém caso a ruptura ocorra, haverá mudanças em uma das atribuições do poder familiar, qual seja, a guarda.

É de se pontuar que o poder familiar, apesar da dissolução do matrimônio ou da união estável, continua a ser exercido por ambos os genitores, apesar de, por vezes, a guarda ser atribuída unilateralmente a um deles. Há casos ainda em que quem detém a guarda não possui o poder familiar. São os casos em que a guarda do menor é concedida a terceiros, como a avó, por exemplo, porém o terceiro apesar de possuir a guarda, não terá o poder familiar, que continuará a ser exercido pelos pais do menor.

Anote-se que a concessão da guarda, seja ela conferida a terceiros ou a um dos genitores, pode ser revogada a qualquer momento caso ocorram situações que justifiquem a mudança.

Por outro lado, o poder familiar só é suspenso ou extinto, nos casos previstos em lei. A extinção do Poder Familiar ocorre nos casos elencados no artigo 1.635 do Código Civil, ou seja, pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação; pela maioridade; pela adoção ou por decisão judicial, nos termos do artigo 1.638 do mesmo diploma legal.

Já os casos de suspensão do poder familiar, encontram-se previstos, igualmente na legislação civilista, no artigo 1637.





No que tange a fixação, alteração de guarda, o tema será melhor abordado no transcorrer do presente artigo.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tema guarda é objeto de grande preocupação, pois está ligado diretamente a resguardar os interesses do menor enquanto vulnerável, que, por si só, não pode exercer a plenitude de seus direitos, fazendo-se necessário a figura de quem o assista ou represente.

Nesse ponto é de se traçar um breve resumo da evolução do tema ao longo do tempo, pois com o passar dos anos, as transformações sociais no âmbito familiar, forçaram o legislador a adequar a questão à realidade das famílias.

A Lei 6.515/77, a chamada Lei do Divórcio, observava o quesito culpa para fixação da guarda dos filhos menores havidos no casamento, ressaltando, entretanto, que em caso de separação consensual prevaleceria o que fosse acordado pelos cônjuges.

Quando da ocorrência de uma dissolução litigiosa fundada na imputação de culpa, os filhos menores teriam a guarda fixada em favor do cônjuge que não tivesse dado causa ao término do casamento ou ainda em favor da mãe caso ambos os cônjuges fossem responsáveis, é o que dispunha o artigo 10 do referido diploma legal⁴.

No ano de 2002 com o advento do Novo Código Civil, o artigo 1.583 em sua redação original preceituava que prevaleceria, no caso de dissolução consensual, o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos. Não havendo, no entanto, acordo entre os cônjuges seria atribuída aquele que detivesse melhores condições em exercê-la, podendo, inclusive ser fixada a terceiros.

Tal previsão analisada em conjunto com o disposto no artigo 33, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)⁵, visava a proteção dos filhos.

⁴ Art 10 - Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

⁵ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.





Nesse período o Superior Tribunal de Justiça em decisões sobre o tema, não hesitou em fixar a guarda de menores a terceiros, como no caso do julgado abaixo transcrito:

CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA JUDICIAL. PREVALECE O INTERESSE DA MENOR. - Nas decisões sobre a guarda de menores, deve ser preservado o interesse da criança, e sua manutenção em ambiente capaz de assegurar seu bem estar, físico e moral, sob a guarda dos pais ou de terceiros. (STJ - REsp: 686709 PI 2004/0141582-7, Relator.: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 28/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 220)

Acompanhando o entendimento dos tribunais superiores foram aprovados enunciados na IV Jornada de Direito Civil no ano de 2006, que igualmente destacava o interesse do menor como norte a ser seguido no que se refere a fixação da guarda.

Tal questão passou, posteriormente por nova adaptação legislativa com a elaboração da Lei 11.698/2008, passando a prever expressamente, o que já era amplamente debatido na doutrina, os institutos da guarda unilateral e compartilhada.

Referida lei alterou o artigo 1.583 do Código Civil, passando a definir guarda unilateral e compartilhada, passando a assim prever:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Porém, somente com a edição da Lei 13.058/2014 (Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória), foi dada nova redação ao §2º do mesmo artigo citado passando a prever como regra a guarda compartilhada e impondo ressalvas em casos de violência doméstica, assim dispondo:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)

Portanto, vige no sistema legislativo brasileiro o instituto da guarda compartilhada, que deixará de ser aplicada em casos de inaptidão de um dos





genitores, ou quando houver expressa declaração ao magistrado de que não deseja exercer a guarda do menor.

Com o passar do tempo a rigidez legislativa cedeu frente a situações de grandes desavenças entre os genitores inviabilizando a fixação da guarda compartilhada, conforme se denota do aresto transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1417868 MG 2013/0376914-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2016)

Nesse passo, constata-se que apesar da legislação instituir a guarda compartilhada como aquela a ser adotada, a sua aplicação pode ser mitigada frente a situações fáticas como impossibilidade de convivência harmoniosa dos genitores ou ainda em casos de risco de violência doméstica.

Inobstante é de se mencionar que ainda há inúmeros julgados, que apesar de divergências entre os genitores, estabelecem a guarda compartilhada como obrigatória, à vista do disposto na legislação civilista.

O princípio constitucional do melhor interesse da criança surgiu com a primazia da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos e em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar. Fixada a guarda, esta somente deve ser alterada quando houver motivo suficiente que imponha tal medida, tendo em vista a relevância dos interesses envolvidos. Na guarda compartilhada, pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos. Considerando que, no caso em apreço, ambos os genitores são aptos a administrar a guarda das filhas, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação da criança, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas



da guarda compartilhada. (TJMG, Apelação Cível 1.0647.13.002668-3/002, Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes, j. 19.03.2015, *DJEMG* 25.03.2015).

A questão da fixação da guarda quando os genitores residem em cidades distintas ou de relevante distância, é tema indispensável para o desenrolar do presente trabalho.

Sobre o tema importante trazer o entendimento de Flavio Tartuce⁶:

Outro aspecto divergente na prática diz respeito à obrigatoriedade da guarda compartilhada quando os genitores residem em cidades distintas, ou em lares distantes. Mais uma vez com o intuito de afastar uma indesejável imposição, que pode trazer mais prejuízos do que benefícios ao filho, entendo que esta forma de guarda não será viável juridicamente quando houver dificuldades geográficas relativas aos genitores. Entendo que há, no meio jurídico, certa confusão entre a guarda física – efetivamente exercida – e a autoridade parental (ou poder familiar), quando se dá a resposta positiva nessas situações, especialmente com o argumento de que as atuais tecnologias propiciam o exercício da guarda a distância.

Antes de adentrar diretamente no tema, convém traçar importantes considerações sobre o direito de convívio dos genitores, que difere da questão jurídica da fixação da guarda.

3 DO DIREITO AO CONVÍVIO

Sobre o convívio dos genitores com o menor, nossa legislação resguarda e destaca a importância de conservação e exercício de tal direito. Assim a legislação civilista prevê no artigo 1.589:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Oportuno mencionar que atualmente o tema vem sendo pacificado no sentido de que o direito à visitação e convívio não é exclusivo do genitor que não detém a guarda, mas sobretudo dos menores, na linha do que prevê os artigos 227 da Constituição Federal e 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, *in verbis*:

⁶ TARTUCE. Flavio. Manual de Direito Civil. Vol. Único. 15ª ed. 2025. Ed. Rio de Janeiro: Metodo.





CF. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

A doutrina vem afirmar o entendimento, consoante leciona Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direito das Famílias⁷:

O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito.

Trata-se de um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz.

As questões até aqui abordadas passam a ganhar relevo quando tratamos de mudança daquele genitor que detém a guarda do menor para outro país. Nesse passo, a guarda do menor e o direito de convívio do menor com o genitor que ficará distante, será objeto de aplicação de normas internacionais.

4 DA GUARDA INTERNACIONAL

Conforme descrito acima a guarda de preferência em nosso ordenamento jurídico é o instituto da guarda compartilhada, porém essa regulamentação pode variar a depender do ordenamento jurídico de cada país.

Nesse passo em caso de conflito, é imperioso que se enquadre, antes de se observar legislação aplicável, a relação fática em uma categoria vigente, é o que ensina Patrícia Novais Calmon, em sua obra Direito de Família Internacional⁸:

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. Revista. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸ CALMON. Patrícia Novais. Direito de Família Internacional. Ed. Foco, 2024.





De fato, antes de se averiguar a lei aplicável ao caso (isto é, o direito material que irá reger a situação, de acordo com as regras de conexão estudadas pelo direito internacional privado), será indispensável qualificar a relação jurídica, com o “enquadramento da relação fática em uma categoria vigente”. Por isso, embora exista divergência doutrinária, entende-se que será através da *lex fori* a realização da qualificação, aplicando-se a lei do juiz do foro que estiver julgando a matéria, aplicando-se a previsão contida no artigo 6º do Código de Bustamante.

No que tange a legislação aplicável, assim prevê o artigo 7º da Lei de Introdução as Norma de Direito Brasileiro:

Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Portanto, a lei que regerá situações de guarda internacional será aquela do domicílio da criança. Nessa linha um juiz brasileiro poderá utilizar-se do direito material de país estrangeiro para solucionar conflitos atinentes à fixação de guarda cujo menor resida em outro país.

No que se refere a jurisdição competente para analisar tal conflito, a demanda poderá ser proposta perante a autoridade brasileira ou a estrangeira, nos termos do previsto nos artigos 21 e 22 do Código de Processo Civil⁹, tratando-se, portanto, de jurisdição concorrente.

Analisaremos a partir da premissa de que a demanda fora proposta perante a autoridade brasileira, ainda que decidida nos moldes de legislação estrangeira, a sentença deverá ser submetida a procedimento de homologação de sentença estrangeira junto àquele país. Caso o país destinatário para cumprimento da ordem não reconheça a validade das sentenças provenientes do Brasil, deverá ser proposta

⁹ Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.





a competente ação a fim de submetê-la a apreciação do Poder Judiciário daquele país.

Ocorrendo o inverso, ou seja, demanda proposta no exterior que vise o cumprimento de seus termos no território nacional, será necessário o reconhecimento da sentença mediante a propositura de uma ação de homologação de sentença estrangeira.

Importante destacar que em casos de acordo entre os genitores realizado em território estrangeiro e que versem sobre direitos indisponíveis, tais como guarda, regulamentação de visitas e alimentos, e que busquem o cumprimento no país, é imprescindível que o acordo tenha sido submetido ao crivo do judiciário estrangeiro, para que posteriormente seja submetido ao competente processo de homologação de decisão estrangeira no Brasil, não havendo, portanto, qualquer validade os acordos extrajudiciais ainda que confirmem igualdade de direitos aos genitores.

5 DA SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇA

Com a maior circulação de pessoas pelo mundo tornou-se comum o relacionamento entre indivíduos de diferentes países. Destes relacionamentos, não raras vezes, advieram filhos, cujos pais possuem nacionalidades diversas.

Ocorrendo a ruptura do casamento ou da união estável, é comum que o genitor estrangeiro retorne ao seu país de origem e leve consigo seu filho menor.

Por vezes a subtração do menor do domicílio onde iniciou a família é realizada de forma unilateral, questão que foi objeto de regulamentação quando da realização da Conferência de Haia de Direito Internacional em 25 de outubro de 1980, através da aprovação da Convenção sobre Sequestro/Rapto Internacional de Crianças, que integrou o ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000.

Por primeiro é de se anotar que a Convenção de Haia de 1980, visa coibir a remoção ou retenção ilícita de crianças até 16 anos de idade, sendo um instrumento de grande abrangência mundial, vez que aderida por 101 Estados.

Tem como primórdio a preservação do direito à convivência familiar e comunitária da criança, impedindo a subtração arbitrária do convívio com o genitor que exercia efetivamente a guarda no seu país de residência habitual.





Outro documento internacional, Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas¹⁰, ratificado pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, tido como o instrumento de direitos humanos mais aceito no mundo, resguarda os direitos das crianças no âmbito internacional, ao dispor em seu artigo 8º que:

Artigo 8

Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.

Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

Note-se que a finalidade precípua do documento é a proteção integral da criança, visando resguardar seu melhor interesse, consoante expressamente constou do artigo 3, da referida Carta de Direitos da Criança: “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.”

Referido documento dedicou-se também a prever a situação da subtração ilícita da criança para outro país, conforme constou do artigo 11:

Artigo 11

Os Estados Partes devem adotar medidas para combater a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora de seu país.

Para tanto, os Estados Partes devem promover a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Desse modo temos que a circulação ilícita de menores pelo mundo é uma preocupação que levou, além de grande adesão de boa parte das nações, a aplicação efetiva de suas normas.

Nos dizeres de Patrícia Novais Calmon:

“Duas foram as principais preocupações no momento da elaboração do referido instrumento internacional. A primeira seria a necessidade de proteger as situações de fato existentes no momento da transferência ilícita da criança, culminando, com isso nas previsões a respeito do regresso ao estado anterior, com retorno ao país de residência habitual. Já a segunda consistiria na importância de respeito às relações jurídicas formadas em tais núcleos familiares”.

¹⁰ <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>





Estas questões encontram-se ainda expressamente previstas no artigo 1º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que reza:

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Referido documento internacional, pressupõe, portanto, um esforço e cooperação jurídica entre os Estados, visando o retorno da criança ao estado habitual, acreditando ser este o local que melhor preserve o seu interesse. Essa é a finalidade da Convenção, fazendo assim constar em seu preâmbulo:

Os Estados signatários da presente Convenção,
Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;
Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

Insta salientar que o retorno do menor ao país habitual não refere-se a uma imposição definitiva de que ali deva residir, trata-se somente de uma determinação provisória para que então possa submeter ao crivo do judiciário local o mérito da guarda e a sua fixação a um dos genitores.

Desta feita, a Convenção preocupou-se com a subtração da criança, criminalizando a conduta da remoção e retenção ilícita, que visa impossibilitar a localização ou acesso ao menor.

Imperioso lembrar que a aplicação dos termos da Convenção vincula os Estados que a ela tenham aderido, aqueles que optaram por não aderir ao documento internacional, deverão utilizar-se de outros meios de cooperação jurídica internacional a fim de viabilizar o retorno da criança ao local habitual.



Quanto ao foro competente para analisar o mérito da fixação da guarda, de acordo com a Convenção, será aquele do local de residência habitual da criança, consoante prevê o artigo 16¹¹ de referido documento internacional.

Sobre o tema nossos tribunais superiores manifestaram-se no sentido de reafirmar que a Convenção de Haia não prevê a análise de questões que determinaram ou venham a alterar a fixação da guarda e regulamentação de visitas, mas somente estabelecer o *statu quo*.

1) que a ação de busca e apreensão de menor, com base na Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, não busca definir a guarda do menor, mas apenas decidir a respeito do retorno da criança para a residência de onde foi transferida; 2) que as decisões sobre o fundo do direito de guarda e sobre as visitas devem ser tomadas pelo Juízo competente para apreciar tais matérias, que, no caso, é o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador, onde está tramitando o processo nº 0362049-35.2013.8.05.0001, no qual foi proferida a decisão cuja cópia foi juntada às fls. 500/502, como permite o art. 16 da referida convenção. (STJ - CC: 132100 BA 2014/0002719-9, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 04/02/2014)

A regra ao estabelecer que o julgamento do mérito da guarda e regulamentação de visitas será daquele local de residência habitual da criança, tem como principal objetivo impedir a eleição de foro daquele que ilicitamente remove a criança, o que a doutrina chama de *forum shopping*.

Quanto ao que seria a chamada residência habitual da criança, este é um tema bastante controvertido, sendo que cada país tem adotado interpretação própria refletindo-se uma problemática internacional.

A título de exemplo, a Áustria tem como definição de residência habitual aquela superior a seis meses. Já o Estados Unidos ao analisar o caso *Mozes v. Mozes* entendeu que deveria ser sopesado a intenção dos pais no abandono da residência habitual anterior.

O fato é que apesar das divergências e análises interpretativas diversas há um norte expressamente previsto na Convenção que busca uma adequação dos institutos internacionais.

¹¹ Artigo 16 .Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.





5.1 EXCEÇÕES ÀS NORMAS DA CONVENÇÃO DE HAIA

Apesar da regra ser o retorno da criança a sua residência habitual, para que então seja analisada a questão de mérito (guarda e regulamentação de visitas), a Convenção prevê exceções que permitem a manutenção da criança em seu local atual. É o caso da permanência do menor em determinado local por período superior a um ano, situação prevista no artigo 12, em que “A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.”

Outra exceção prevista no artigo 13, diz respeito a preocupação com a estabilidade e integridade física da criança, dispondo que:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
- b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

Ressalva-se ainda que há atenção especial para os casos em que há suspeita de violência doméstica. Esta problemática foi objeto de análise e se encontra previsto no Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção de Haia, assim citado por Patrícia Novais Calmon:

Aliás, o Guia de Boas Práticas sobre Mediação dessa Convenção conceitua o que viria a ser os termos violência doméstica e abuso infantil, ao tecer que o “termo ‘violência doméstica’ pode, dependendo da definição utilizada, abranger muitas formas de abuso no contexto familiar. O abuso pode ser físico ou psicológico; pode ser dirigido à criança (‘abuso infantil’) e/ou ao companheiro (por vezes referido como ‘violência conjugal’) e/ou a outros membros da família. Salvo indicação em contrário, o presente Guia utiliza o termo ‘violência doméstica’ no sentido amplo acima descrito. Relativamente à violência doméstica contra uma criança, o Guia distingue entre violência indireta e direta. A primeira consiste em violência contra um progenitor ou outro membro do agregado familiar que afeta a criança e a segunda em violência doméstica contra a criança. Apenas esta última será designada de ‘abuso infantil’ no presente Guia.



Outra exceção ainda prevista no artigo 13 da referida Convenção diz respeito a idade e maturidade da criança, situação em que esta pode opinar sobre o assunto, opondo-se, portanto, ao retorno.

5.2 DA ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO

Adentrando a questões processuais é de se pontuar que a Justiça Federal Brasileira tem a competência para julgar os casos que envolve a Convenção de Haia, ou seja, se a criança deve ou não retornar à residência habitual. Doutro passo é de competência da Justiça Estadual analisar e julgar a questão de mérito, ou seja, as questões fáticas e jurídicas que envolvem a guarda e/ou regulamentação de visitas.

Consequentemente, se a Justiça Federal, determinar o retorno do menor não haverá a análise do mérito pela jurisdição estadual brasileira, diversa situação ocorrerá quando houver negativa de retomada da criança, momento em que a questão da guarda deverá ser apreciada pelo Judiciário brasileiro, portanto o Judiciário Estadual.

Importante nesse contexto analisar a aplicação da lei nos casos de subtração internacional de crianças.

A fim de regulamentar a questão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 449/2022, que define duas regras a serem observadas; a aplicação do artigo 7º da LINDB e a aplicação do direito privado do Estado de residência habitual da criança, mitigando, em ambas as previsões o princípio da territorialidade.

Dispõe o artigo 2º da Resolução 449/2022 do CNJ:

Art. 2º. Na interpretação e aplicação da Convenção da Haia de 1980, observar-se-ão as normas de direito internacional privado previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial no art. 7º, aplicando-se, conforme o caso, o direito privado do Estado de residência habitual da criança ou o Código Civil brasileiro.

Oportuno ressaltar que a previsão de aplicação do artigo 7º da LINDB, tem caráter secundário para fins de fixação de competência à vista do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução supracitada:

Art. 4º. Aplica-se a Convenção aos casos em que, no momento da transferência ou retenção, havia outra pessoa natural ou instituição com





direito de guarda da criança de acordo com a legislação do Estado onde mantinha residência habitual antes da transferência ou retenção.

(...)

§ 2º. Na dúvida sobre a atribuição e sobre a qualificação jurídica do direito de guarda, recomenda-se ao magistrado observar a lei do país de residência habitual da criança.

5.3 DO PROCEDIMENTO PARA A RETOMADA DO MENOR

Aquele que teve o seu direito de guarda ou regulamentação de visitas violado, pode valer-se de dois meios para restituir o *status quo*. Ambas as situações encontram-se previstas na Convenção.

A primeira delas vem descrita no artigo 6º¹² que remete a uma autoridade central do seu Estado encarregada em dar cumprimento à Convenção.

A segunda opção refere-se ao socorro às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados contratantes, ao abrigo ou não das disposições da Convenção, conforme previsto no artigo 29¹³ do diploma internacional.

Neste caso, a ação seria proposta pelo genitor prejudicado diretamente no Estado de transferência pleiteando uma ordem judicial que determine o retorno da criança ao país de origem, ressalva-se que é garantido ao genitor o direito em buscar a prestação jurisdicional sem que necessite sair de seu país de residência.

No entanto, apesar da possibilidade do genitor, por meios próprios buscar uma decisão de retomada da criança, normalmente este se socorre da autoridade central do país que então trata sobre retorno da criança a residência habitual.

Nesse momento inicia-se a busca por uma solução amigável do conflito, visando a entrega voluntária da criança. No Brasil o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional-DRCI é o responsável por intermediar as negociações.

¹² Artigo 6. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

¹³ Artigo 29. A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.





Ocorrendo êxito e havendo composição entre as partes um acordo será homologado junto ao Poder Judiciário, à vista trata-se de direitos indisponíveis, como já mencionado.

Lado outro, não havendo um consenso, a Advocacia Geral da União tomará medida judicial para solucionar o conflito, seguindo o rito aplicado no que concerne as ações no âmbito do direito de família.

É de se lembrar que o principal objetivo da Convenção é a restituição da criança, nesta ação que tramitará na Justiça Federal o julgador deve ater-se ao exame da retenção ilícita da criança e eventual motivo para a recusa da restituição, consoante já analisou o Superior Tribunal de Justiça.

É impositivo ainda a participação neste processo do Ministério Público Federal, uma vez que o direito em tela refere-se a menores.

Como um processo judicial, dá-se início com a petição inicial que deve cumprir os requisitos previstos em lei¹⁴, sendo dispensáveis, no entanto, a ajuramentação dos documentos à vista do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Civil¹⁵.

O pedido da ação estará restrito, como já mencionado, à busca, apreensão e restituição da criança, não se admitindo cumulação com outros pedidos, dada a natureza da ação e o disposto na Convenção.

No que se refere a defesa, o prazo está previsto no artigo 11 da Resolução 49/2022, sendo de 15 dias a contar da juntada do comprovante de citação aos autos.

¹⁴ Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

¹⁵ Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.





A matéria de defesa, é restrita pelo que dispõe o artigo 12 da referida Resolução:

Art. 12. A contestação deverá se ater aos fundamentos que obstam o retorno da criança, nos termos da Convenção, notadamente:

I – a inexistência do direito de guarda sobre a criança, pela pessoa que supostamente a teria de acordo com a lei do Estado estrangeiro, no momento da transferência ou da retenção;

II – o não exercício efetivo do direito de guarda pela pessoa que supostamente a teria de acordo com a lei do Estado estrangeiro, no momento da transferência ou da retenção;

III – a preferência da criança com idade superior a doze anos por não retornar ao país de residência habitual;

IV – a existência de um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável;

V – a integração da criança ao local de residência atual, se, na data do recebimento do pedido de cooperação jurídica pelo Estado brasileiro, decorreu um ano ou mais da data da transferência ou da retenção indevidas; e

VI – a verificação de que a restituição da criança violaria os princípios fundamentais da República brasileira quanto à matéria de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Registre-se que apesar da defesa ter objeto limitado, as partes poderão utilizar-se de todos os meios de prova em direito admitidos, cabendo comprovar um dos elementos descaracterizadores do direito à guarda pelo genitor que foi deixado ou ainda decisão judicial que preveja uma guarda unilateral.

São passíveis, portanto, a produção de provas testemunhais e periciais, nos moldes previstos no artigo 14 da mencionada Resolução.

Art. 14. Não obtida a mediação, o juiz realizará, ato contínuo, a organização e o saneamento do processo, decidindo todas as questões previstas no art. 357 do Código de Processo Civil, e designará audiência de instrução e julgamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§1º. As partes requererão a produção de provas na petição inicial e na contestação, respectivamente, e arrolarão as testemunhas até a organização e saneamento.

§2º. As testemunhas que não se encontrarem no Brasil serão apresentadas pela parte requerente independentemente de intimação, facultada a utilização de videoconferência.

§3º. É inadmissível a prova sobre a adaptação da criança ao Brasil, se transcorrido menos de um ano entre a data da subtração ou retenção ilícita e o recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional pela Autoridade Central brasileira, ou o início do processo judicial no caso de a demanda ser ajuizada pela pessoa deixada no Estado da residência habitual da criança, devidamente representada por advogado.

§4º. Admitida a produção de prova pericial, o juiz nomeará perito e estabelecerá calendário para sua realização, devendo o resultado ser impreterivelmente apresentado até a data da audiência de instrução e julgamento.



§5º. O juiz poderá deixar de conhecer da alegação sobre grave risco contida no art. 13, alínea “d”, se a prova for de difícil ou demorada obtenção e a matéria puder ser tratada pelas autoridades do país de residência habitual da criança.

§6º Excepcionalmente, o prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a pedido das partes, ou no interesse da produção de provas indispensáveis.

Após a instrução probatória, o processo será sentenciado, caso em que julgado procedente determinar-se-á o retorno da criança ao país de residência habitual, comunicando-se a autoridade central, à Polícia Federal e aos organismos internacionais como a Interpol.

É cabível ainda a interposição de recurso que será julgado nos termos previstos no artigo 19 da Resolução 449/2022 do CNJ, ou seja, em duas sessões ordinárias.

Havendo o trânsito em julgado da decisão e determinado o retorno do menor a residência habitual, não caberá a Justiça brasileira conhecer do mérito da guarda e a sentença deve ser executada.

O interesse e o bem-estar da criança, neste processo de retorno foi objeto de expressa previsão legal, nos termos do que prevê o artigo 20 da Resolução 449/2022 do CNJ:

Art. 20. O juiz federal poderá solicitar o auxílio da Advocacia da União e da Autoridade Central brasileira para a realização, no âmbito de suas atribuições, dos procedimentos concernentes à execução da decisão judicial que ordenar o retorno da criança, certificando-se do seu bem-estar e da sua segurança no território nacional. Parágrafo único. O juiz federal poderá, igualmente, solicitar o apoio de profissionais da área da psicologia e da assistência social, além do acompanhamento da Polícia Federal, se necessário.

Com o retorno do menor a sua residência habitual inicia-se, portanto, a análise da questão de mérito no que concerne a direito de guarda e convivência do menor, no juízo competente para apreciar a matéria.

6 CONCLUSÃO

O estudo evidenciou que o instituto da guarda constitui instrumento essencial para a proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo orientado pelo princípio do melhor interesse do menor, consagrado na Constituição





Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No âmbito nacional a consolidação da guarda compartilhada positivada como regra, revela como objetivo a aplicação de um modelo equitativo, capaz de promover convivência saudável e corresponsável entre os genitores, ainda que, persista, em situações específicas, a fixação da guarda unilateral que indique ser o arranjo que melhor atenda aos interesses e proteja o menor.

No que tange ao direito internacional, evidenciou-se que a dinâmica mundial das famílias em constante alteração, acrescentam complexidade ao debate que demanda por respostas jurídicas eficazes, capazes de solucionar casos concretos aplicando a legislação cabível e com vistas à cooperação entre Estados. A guarda internacional portanto, demanda de aplicação de normas internas e documentos internacionais assegurando assim a efetividade das decisões e a proteção dos direitos da criança. A Convenção de Haia de 1980 é um instrumento central, posto que amplamente ratificado por grande parte dos Estados, estabelece mecanismos de cooperação no enfrentamento da problemática da subtração internacional de crianças. O trabalho demonstrou que o objeto da Convenção não é o julgamento do mérito da guarda, mas sim a proteção da criança visando coibir deslocamentos arbitrários. A Resolução 449/2022 do Conselho Nacional de Justiça preencheu lacunas e aperfeiçoou o regramento nacional, reforçando a necessidade de observância da legislação da residência habitual do melhor e prevendo a cooperação jurídica internacional.

Conclui-se que o sistema jurídico brasileiro em harmonia com os tratados internacionais de que é signatário, oferece instrumentos eficazes para a tutela da guarda internacional, prevenindo que ocorram situações que violem o direito do menor em conviver com os genitores, assegurando, sobretudo que as decisões sejam pautadas pelo melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 449, de 20 de outubro de 2022. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 21 out. 2022.





BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 abr. 2000.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Redação dada pela Lei nº 12.376, de 30 dez. 2010.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CALMON, Patrícia Novais. Direito de Família Internacional. São Paulo: Foco, 2024.
DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.